

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nk6war76  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  14/04/2021  Projeto de lei complementar nº 17/2021  Protocolo nº 3190/2021  Processo nº 392/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Altera as leis nº 7.958 de 25 de Setembro de 2003, 8.059 de 29 de Dezembro de 2003, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º -fica alterada "alínea f" do inciso I, do art 2º da Lei Complementar 7958, de 25 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

(...)

f) Outras ações que tenha como objetivo realizar programas e projetos sociais destinados a atender pessoas em situações de vulnerabilidade social.

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso IV, no art 6º á lei Complementar 7958, de 25 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguinte redação:

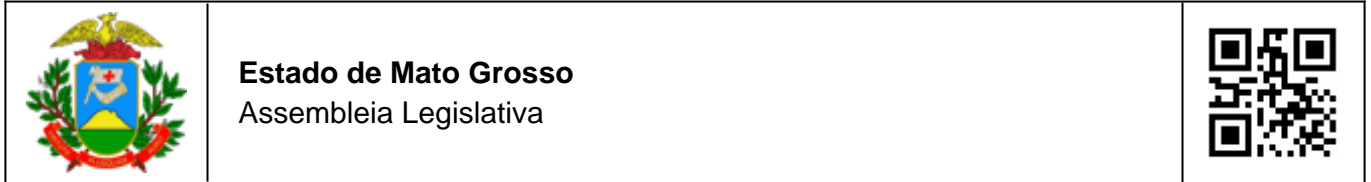
Art 6º - (...)

IV - comprovar apoio a projetos sociais em âmbito estadual, através de declaração da entidade filantrópica devidamente registrada.

Art. 3º - Fica acrescentado o inciso III, no art 6º-A á lei Complementar 7958, de 25 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguinte redação:

Art 6º - A (...)

III - apoiar programa ou projeto, que tenha como objetivo a redução da vulnerabilidade social, assim como, aquisição e distribuição permanente de alimentos no Estado de Mato Grosso.



Art. 4º Fica alterado parágrafo único do art 10 da Lei Complementar 7.958, de 25 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 (...)

Paragrafo único Do valor arrecadado nos termos do caput deste artigo, pelo menos, 20% (vinte por cento) serão destinados ao fundo de Apoio às Ações Sociais de Grosso - FUS/MT, de que trata a Lei nº 8.059 de 29 de Dezembro de 2003.

Art. 5º Fica alterado o art 14 da Lei Complementar 7.958, de 25 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 Do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado nos termos desta lei, o regulamento definirá um percentual de 7% (sete por cento) que deverá ser recolhido pelos beneficiários ao fundo de desenvolvimento Rural - FDR; entretanto, 2% (dois por cento) serão destinados ao fundo de Apoio às Ações Sociais de Grosso - FUS/MT, de que trata a Lei nº 8.059 de 29 de Dezembro de 2003.

Art. 6º Fica alterado ao art 18 da Lei Complementar 7.958, de 25 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 Do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado nos termos desta lei, o regulamento definirá um percentual de 7% (sete por cento) que deverá ser recolhido pelos beneficiários ao Fundo Estadual de Tecnologia - FUNTEC; entretanto, 2% (dois por cento) serão destinados ao fundo de Apoio às Ações Sociais de Grosso - FUS/MT, de que trata a Lei nº 8.059 de 29 de Dezembro de 2003.

Art. 7º Fica alterado o art 23 da Lei Complementar 7.958, de 25 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 Do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado nos termos desta lei, o regulamento definirá um percentual de 7% (sete por cento) que deverá ser recolhido pelos beneficiários ao fundo Estadual de desenvolvimento do Turismo - FUNTUR; entretanto, 2% (dois por cento) serão destinados ao fundo de Apoio às Ações Sociais de Grosso - FUS/MT, de que trata a Lei nº 8.059 de 29 de Dezembro de 2003.

Art. 8º Fica alterado o art 2º da Lei Complementar 8.059 de 29 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os recursos auferidos pelo Fundo devem ser destinados á implementação de medidas que contribuam para proporcionar á população de Mato Grosso acesso a níveis dignos de subsistência para exercício da cidadania e serão aplicados em ações de qualificação profissional, assim como, aquisição e distribuição permanente de alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 9º Nica alterada alínea f do inciso III, do art 3º-A da Lei Complementar 8.059 de 29 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º-A (...)

Inciso III (...)

f) reduzir vulnerabilidade sociais através de programa de aquisição e distribuição permanente de alimentos.

Art. 10 Fica alterado o art 12 da Lei Complementar 8.059 de 29 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar



com a seguinte redação:

Art. 12 Fica o poder executivo autorizado a abrir, no exercício de 2021, 2022, os créditos adicionais que se fizerem necessários, em favor do fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT.

Art. 11 Fica alterado o paragrafo único do Art 12 da Lei Complementar 8.059 de 29 de Dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Paragrafo único: autoriza o Poder Executivo promover a necessária inclusão de disposições na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual do Estado para o exercício de 2021,2022, em favor do fundo de apoio as Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT.

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os impactos das situações de calamidade e emergência, e particularmente da pandemia da COVID-19, trazem inúmeros desafios ao Brasil. A crise e mudanças no cotidiano têm agravado as vulnerabilidades presentes no convívio das famílias mais pobres, expondo diferentes ciclos de vida ao risco social e pessoal, assim como, às violações de direitos basilares das pessoas mais carentes. Torna-se urgente a união de esforços para mitigar os riscos e impactos da crise pandêmica na vida da população, especialmente em grupos mais vulneráveis.

O campo da Proteção Social tem sido impulsionado, para que o desenvolvimento de ações imediatas e articuladas entre as políticas públicas, com intuito que famílias acessem seus direitos básicos. A Política de Assistência Social, desempenha essencial papel ao promover o atendimento integral das famílias e proteção aos grupos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes, evitando sua invisibilidade social. Neste contexto, apesar dos esforços, são inúmeros os desafios enfrentados pelos Estados e municípios, especialmente no campo da governança voltado ao social, logo, tais desafios colocam em pauta a importância de iniciativas colaborativas em prol do fortalecimento da responsabilidade social, neste desempenho está sendo feito pelo Fundo de apoio as Ações Sociais de Mato Grosso, por intermédio da 8.059 de 29 Dezembro de 2003.

Na mesma direção, recomenda-se a criação de uma rede de Proteção Social Básica, no que tange auferir recurso necessário para atender famílias impactadas pelas situações de calamidade, assim como, emergência gerada pela pandemia da COVID-19.

Desse modo, a Assistência Social é reconhecida como política pública essencial e deve desempenhar suas atribuições na garantia da proteção social pública a quem dela necessitar como direito. Trata-se de um campo protetivo demarcado pela garantia de renda, de convivência familiar comunitária, acolhimento, autonomia, apoio e auxílio.

Essas seguranças sócio assistenciais são reconhecidas como fundamentais na estrutura de proteção e seguridade social no Brasil, particularmente pós Constituição Federal de 1988. Nesta premissa, a Covid-19 agravou ainda mais os problemas já existente na seara social, sendo assim, observando os impactos causados no contexto familiar, em relação às demandas, necessidades e consequências nas relações intrafamiliares ligadas à fragilidade de vínculos, exposição à violência e perda de renda, dentre outras vulnerabilidades, violações e desproteções. O Estado tem responsabilidade social, assim como, as empresas beneficiadas com os programas de incentivos fiscais, desta forma, não podem virar as costas, tendo em vista



que, não passam pelos mesmos apertos financeiros que outras unidades da Federação estão passando, ao passo que, suas finanças arrecadatória não foram diminuída, mesmo em tempo de pandemia, tanto do Estado quanto das empresas beneficiadas por incentivos ou benefícios fiscais.

Nesta consonância, a arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em Mato Grosso foi a 2ª com maior crescimento entre julho e agosto do ano de 2020, em relação ao mesmo período do ano passado, de acordo com o levantamento realizado pela Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FebraUite) e pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (Ibre/ FGV).

Desta forma, o Governador de Mato Grosso, sancionou no dia 28 de janeiro, a Loa - Lei Orçamentária Anual de 2021 – (Lei 11.300), que prevê um orçamento de 22 bilhões e 114 milhões de reais para este ano. O valor, cerca de 10 (Dez por Cento) superior ao de 2020, sendo assim, permitira ao Executivo a implementação do maior programa de investimentos públicos com recursos próprios, conforme publicidade do próprio governo.

Fonte site  
<http://www.mt.gov.br/-/16378686-orcamento-de-mais-de-22-bilhoes-de-reais-para-2021-e-sancionado-pelo-governador>.

Nesta esteira, a capacidade de investimento foi retomada pelo Poder Executivo com as medidas implementadas no início da Gestão, o que é considerado um marco histórico em Mato Grosso. Do montante projetado para 2021, 2 (dois bilhões e 100 milhões de reais) vão ser investidos nos projetos do Programa Mais MT que é dividido em 12 eixos estruturantes, e contempla todas as áreas e regiões do estado.

Como demonstrado, o Estado através da arrecadação, e as Grandes empresas através de benefícios fiscais, possuem mecanismo, estrutura e recurso financeiro, para atender pessoas em situação de vulnerabilidade social, inclusive para este fim, criou um Fundo específico, Fundo de apoio as Ações Sociais de Mato Grosso, nos termos da lei 8.059 de 29 Dezembro de 2003.

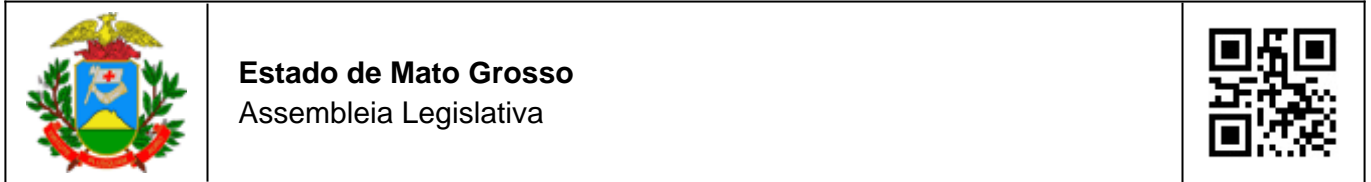
Pelo exposto, observa que as empresas beneficiadas por incentivos fiscais, tem por obrigação dar contrapartida, para amenizar o sofrimento das famílias em situação de vulnerabilidade social. Valendo desta premissa, podemos afirmar que vivemos um momento de grandes transformações em todas as esferas da sociedade, onde a rapidez das informações é exigida com transparência e confiabilidade.

As empresas, na figura de seus empresários, reconhecem seu novo papel na área ambiental, econômica e social, com a consciência de que precisam agir de forma efetiva e eficiente dentro da sociedade na qual estão inseridos.

Neste novo panorama surge a responsabilidade social, sendo assim, o Estado e a iniciativa privada, devem juntos adotar uma gestão participativa e comprometida com todas as camadas que constituem o sistema social, ao passo que, de forma efetiva e com êxito tem a possibilidade de transformar as vidas das pessoas em situação de vulnerabilidade, principalmente nas regiões das empresas que recebem incentivos, como forma de contrapartida, demonstrando assim comprometimento com o social.

Por fim, a utilização destes incentivos torna as ações sociais menos dispendiosas, pois esses incentivos correspondem a uma renúncia fiscal das autoridades públicas, reduzindo a carga tributária das empresas que atua de forma responsável.

O Estado atua como agente propulsor de políticas de incentivos, procurando criar em conjunto com a iniciativa privada um ambiente produtivo e de desenvolvimento e que contribui para a modificação do contexto social. Responsabilidade social, incorpora princípios éticos, pois caminha lado a lado com aqueles



que conduzem as empresas a prática desta responsabilidade.

É sabido que a nossa carga tributária é excessiva, e que mesmo assim o Governo não consegue cumprir seu papel social, cabe então aos empresários, assim como, os grandes produtores do agronegócios contribuir, tendo em vista que, recebem incentivos fiscais em forma de contrapartida do Estado.

Desta forma, a parceria Público, Privada é louvável, para alcançar o caminho do progresso social, proporcionando qualidade de vida à sociedade, através de geração de novos empregos, qualidade na alimentação do trabalhador, acesso ao esporte e a cultura, cuidados com o meio ambiente, assim como, prestando auxílio a população mais carente através de política sociais.

Por bem, aprovação deste projeto em tela, será a promulgação da promoção do bem estar social, no que tange a transferência de renda e riqueza dos Grandes empresários aos mais pobres, ao qual, recebem em contrapartida incentivos fiscais, logo, promovem políticas públicas entre o Estado, iniciativa privada e a sociedade, gerando assim condições dignas de vida as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Abril de 2021

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual